
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001/2021, de 11 de fevereiro de 2021.

“Estabelece procedimentos quanto a incidência de elementos construtivos na taxa de ocupação e dá outras instruções.”

A Secretária de Planejamento e Gestão Orçamentária (SPU), no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú, em seu Artigo 82, inciso II, que diz: “Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores e chefes: II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos”;

Considerando a Lei Municipal n.º 2.798, de 29 de fevereiro de 2.008, no seu Anexo “C” - Atribuições dos cargos criados de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, constantes do Anexo I da Lei 1.068, de 01 de julho de 1991, no qual indica a atribuição do Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária, dentre outras: “6) Exercer a coordenação e supervisão dos sistemas de departamento, na esfera de suas atribuições”;

Considerando a Lei Municipal n.º 1.069, de 09 de julho de 1991, que “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira dos Funcionários Públicos Civis da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Município de Balneário Camboriú, e dá outras providências.”, em seu Artigo 195, incisos I, II, III e V, no qual indica que “São deveres do funcionário: Preservar os princípios, ideais e fins do serviço público; Executar as atribuições inerentes ao cargo; Promover a exatidão Administrativa; Manter espírito de cooperação, solidariedade, urbanidade e discrição”;

Considerando a previsão contida no art. 40 da Lei Municipal n.º 1.677/1997, o qual indica que “Não serão computados no cálculo da taxa de ocupação as projeções das seguintes áreas e dependências: [...]”; e

Considerando a disposição do inciso XXXIII, do art. 11, da Lei Municipal n.º 2.794/2008, o qual determina que a taxa de ocupação “é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote”:

INSTRUI:

Art. 1º A área da piscina, ou espelho d’água, e/ou deck, acima do perfil natural do terreno, não incidirá no cálculo da taxa de ocupação da edificação, desde que:

I - sob esse elemento construtivo não constitua área utilizável, seja ele habitável ou não habitável;

II – a altura máxima entre o perfil natural do terreno e o elemento construtivo de até 2,00 m (dois metros);

III - sobre esse elemento construtivo não exista cobertura;

Parágrafo único. Os condicionantes estipulados pelos incisos supra, deste artigo, não abrangem o pavimento de subsolo, destinado exclusivamente para garagem.

Art. 2º O pavimento de subsolo destinado exclusivamente para garagens não será considerado para fins do cômputo da taxa de ocupação.


Art. 3º A área da piscina, ou espelho d'água, e/ou deck, não incidirá na determinação dos afastamentos laterais e de fundos previstos pela legislação urbanística municipal.

Parágrafo único. A previsão contemplada no *caput* não incide nos regramentos contidos no Código Civil Brasileiro, quanto a afastamento de eirado/ terraço em relação as divisas, a qual será de responsabilidade solidária do proprietário, do autor do projeto arquitetônico e do executor da obra.

Art. 4º A área da piscina, ou espelho d'água, e/ou deck, acima do perfil natural do terreno, deverá ser lançada como área construída não computável, para fins do coeficiente de aproveitamento.

Parágrafo único. A área da piscina, ou espelho d'água, e/ou deck, acompanhando o perfil natural do terreno poderá ser considerada como área construída não computável, a critério do autor do projeto arquitetônico.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



Secretária de Planejamento e Gestão Orçamentária
Adeltraut Zoschke Schappo